

## Os poderes investigatórios do juiz corregedor da Polícia Judiciária

101

**Antonio Carlos Santoro Filho**

Juiz de Direito do Estado de São Paulo

### 1. Introdução

Neste breve estudo, procuraremos analisar, em um primeiro momento, sob o prisma das disposições constitucionais e da legalidade, a manutenção do “poder correccional” sobre as atividades da Polícia Judiciária, atribuído, na Comarca de São Paulo, ao Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária.

Em um segundo momento, concluindo-se pela manutenção de tal *poder*, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, buscaremos traçar os limites para o exercício de tal atribuição, a fim de adequá-la ao modelo de Estado — democrático e de direito — constituído pela Lei Fundamental, seus fundamentos e objetivos.

A questão é tormentosa e suscita controvérsias, de forma que procuraremos, tanto quanto possível, expor os argumentos levantados para sustentar cada posicionamento, a fim de chegarmos à conclusão — que reputamos — juridicamente mais adequada e compatível com a tutela dos direitos e garantias fundamentais.

Iniciaremos o estudo, por isso, pela exposição das normas constitucionais federais que tratam direta ou indiretamente do tema, buscando realizar interpretação sistemática.



A seguir nos dedicaremos à exposição do quanto previsto na Constituição do Estado de São Paulo e, a partir da conceituação de “atos de Polícia Judiciária”, concluir pela sua submissão, ou não, à correição pelo Poder Judiciário.

No item seguinte apresentaremos alguns tópicos da legislação federal ordinária que embasam — e delinham a esfera de atuação — do poder correicional do Poder Judiciário sobre os atos de Polícia.

Por último, são destacadas as questões que não se inserem na competência da Corregedoria Permanente e que fixam, ainda que de forma fluida, a sua esfera de atuação.

A exposição não pretende ser definitiva e muito menos esgotar o tratamento do tema, mas tão-somente contribuir, ainda que reconhecidamente em pequeno grau, para a solução dos problemas atinentes à matéria.

## 2. Aspectos Constitucionais

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 4º, dispõe que, ressalvada a competência da União, incumbem às polícias civis, dirigidas por delegados de Polícia de carreira, *as funções de Polícia Judiciária e apuração de infrações penais*, exceto as militares.

Com fulcro neste dispositivo já se decidiu que: “*Não está o juiz do Dipo investido, portanto, de poder para apurar, numa fase preliminar, a ocorrência de infrações penais, em procedimento similar ao de um juizado de instrução, que não está agasalhado em nosso sistema jurídico*”.<sup>1</sup>

102

A conclusão poderia ser correta se a norma referida atribuísse à Polícia Civil *exclusividade* para a apuração de fatos delituosos — o que não fez — e não constituísse *parte integrante do ordenamento*<sup>2</sup> *constitucional*, cuja interpretação não pode se limitar à literalidade dos dispositivos, exigindo, para tanto, a compreensão sistemática e teleológica, em conjunto, portanto, com os direitos individuais estabelecidos.

Com efeito, excluir-se, simplesmente, do Poder Judiciário qualquer possibilidade de atuação efetiva ante aos eventuais abusos perpetrados por policiais, no exercício ou em decorrência de suas funções, fulmina uma série das garantias estabelecidas pelo art. 5º, da Constituição Federal, impedindo a concreção dos valores erigidos à categoria de fundamentais pelo constituinte.

A possibilidade de *averiguação* e *apuração* pelo Poder Judiciário de ilícitos penais porventura praticados por policiais, ao reverso, vai ao encontro dos fundamentos

<sup>1</sup> TJSP, 3ª Câmara Criminal, HC nº 880.226.3/0, rel. des. SEGURADO BRAZ, v.u. Citação extraída da declaração de voto vencedor do desembargador SAMUEL JÚNIOR. Contra: “**Ação Penal - Trancamento - Inadmissibilidade - Denúncia oferecida com base em elementos de prova coligidos no que se rotulou de sindicância perante o Juiz corregedor - Validade - Ministério Público que pode se utilizar de outros elementos de prova para formar a opinião delicti e sustentar a ação penal - Carta Magna não vulnerada - Inocorrência de violação de competência - Ordem denegada Nada impede que o juiz corregedor, ou mesmo o representante do Ministério Público possam apurar os fatos que lhe sejam comunicados diretamente, ainda que envolvam policial civil, quer no exercício de sua função ou a título de exercê-la.** (Relator GENTIL LEITE, Habeas Corpus nº 169.255-3, Osasco, 25.08.94)”; “**Mandado de Segurança - Sindicância - Delegado de Polícia - Corregedor permanente - Ampla defesa - Competência - No procedimento investigatório que não se destina a acusar e punir é dispensável o contraditório e a ampla defesa - O policial civil é auxiliar da Justiça quando realiza a prisão em flagrante, ato de Polícia Judiciária e de apuração de infrações penais, submetendo-se, no exercício desta função, ao controle do juiz corregedor permanente por força do art. 77 da Constituição Estadual - Ordem denegada.** (Mandado de Segurança nº 384.462-5/8, São Paulo, 8ª Câmara de Direito Público, relatora TERESA RAMOS MARQUES, 15.12.04, v.u.).”

<sup>2</sup> Utilizamos a expressão *ordenamento*, neste estudo, no sentido de corpo de normas reciprocamente coerentes destinadas a determinado fim ou fins.



constitucionais da *dignidade humana*<sup>3</sup> e da *cidadania*<sup>4</sup>, na medida em que confere não apenas *limite*, mas especialmente *correção* a eventual desvio do exercício do poder de Polícia Judiciária conferido aos órgãos de segurança pública.

Não são poucos os dispositivos constitucionais que respaldam a tese acima esboçada e que, ainda que de forma implícita, legitimam a intervenção do Poder Judiciário, mediante a Corregedoria da Polícia Judiciária, à apuração de ilícitos penais perpetrados por membros da Polícia Civil, não constituindo atribuição *privativa* deste órgão da segurança pública o exercício de tal atividade.

De início, neste diapasão, cabe ressaltar o *direito de petição*, insculpido no inciso XXIV, alínea *a*, do art. 5º, da CF, que assegura a todos o direito de reclamar aos Poderes Públicos contra *ilegalidades* ou *abuso de poder*.

Verificado ato ilegal e abusivo por parte de integrantes da Polícia, apto a violar bens jurídicos de alguém, a este se possibilita, por força de previsão constitucional, o “direito de petição” aos *Poderes* da República, inclusive ao Judiciário, para que o ato abusivo ou ilegal seja cessado, apurado e, posteriormente, punido.

Ora, sentido algum haveria em se possibilitar o exercício do direito de petição ao Poder Judiciário contra atos da Polícia e, concorrentemente, excluir-se deste *Poder* qualquer possibilidade de apuração por se considerar como único *órgão* atribuição para tanto a própria Polícia Civil. A garantia fundamental, nestas condições, perderia toda a substância e passaria a constituir mera declaração formal, vazia de cor e conteúdo.

Poder-se-ia objetar ao argumento supracitado que o direito de petição, na hipótese, seria cabível somente em relação ao Poder Executivo — e seus órgãos —, único com atribuição para apurar eventual fato ilícito.

A objeção, no entanto, seria falaciosa, pois a garantia representada pelo “direito de petição” é complementada, à evidência, por aquela prevista pelo inciso XXXV, do art. 5º, da CF, o qual estabelece que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”.

Assim, contra ilegalidade ou abuso de poder por parte de policiais civis, cabe a qualquer do povo o “direito de petição” — que pode ser interpretado ou denominado, também, como de representação ou de *impulso* — ao Poder Judiciário, para que, no exercício de sua função correcional, *aprecie* a *lesão* ou *ameaça* de direito, não apenas individual — imediata —, mas da sociedade como um todo — mediata —, já que o exercício irregular da atividade policial violenta o bem jurídico “segurança”.

A afirmação de que a subtração do Poder Judiciário da possibilidade de apuração

<sup>3</sup> Como já tivemos oportunidade de sustentar, a dignidade humana pode ser conceituada nos seguintes termos: “o complexo de direitos e garantias indispensável ao ser humano para a satisfação de suas múltiplas necessidades básicas, isto é, aquelas que o diferenciam como ser racional e provido de individualidade; a possibilidade de exercício dos direitos fundamentais — constitucionais — para o desenvolvimento pleno do indivíduo como ser humano” (*Fundamentos de Direito Penal*, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 46). GISELE MENDES DE CARVALHO mantém posicionamento semelhante: “a dignidade humana possui dupla dimensão: uma negativa e outra positiva. A primeira impede que a pessoa humana venha a ser objeto de ofensas e humilhações. Já a dimensão positiva assegura o pleno desenvolvimento de cada ser humano, reconhecendo-se sua autodeterminação, livre de quaisquer interferências ou impedimentos externos” (*Aspectos Jurídico-Penais da Eutanásia*, São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 114).

<sup>4</sup> A *cidadania*, acolhida como fundamento do Estado Democrático de Direito, não se limita ao conceito técnico-jurídico de nacionalidade no gozo dos direitos políticos, mas encerra um sentido mais amplo, pois representa, por um lado, o poder do indivíduo de opor-se à interferência indevida do Estado em seu âmbito de autonomia e relações e, por outro, de participar da realização dos fins do Estado e de exigir do poder público, em todas as suas esferas de atuação, o cumprimento de seus direitos. O exercício da cidadania e o abuso de poder são inconciliáveis, de forma que, no cotejo das disposições constitucionais, constituindo a primeira *fundamento* da Constituição, nenhuma norma poderá ser tomada para diminuir ou dificultar a sua plena efetivação, sob pena de deturpação do espírito da Lei Fundamental e de inviabilização de suas finalidades precípuas.

de ilícitos penais cometidos por policiais civis não representa exclusão da apreciação de lesão ou ameaça de direito, “*porque se está frente à uma fase pré-processual, que não é a sua*” (sic)<sup>5</sup>, não pode, *data venia*, ser admitida, pois a Constituição Federal não prescreve que a *tutela* de direitos somente se dará após a instauração da relação jurídica processual.

Ao contrário, visando a evitar os abusos de policiais — entre outros — e espancá-los, quando presentes, prevê, no inciso LXII, do art. 5º, que “*a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente*”; em seu inciso LXV, “*que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*”; no inciso LXVIII, do mesmo artigo, que se concederá “*habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Se todos estes dispositivos conferem ao juiz o dever de apreciar e afastar a restrição indevida a direitos individuais, atribuem-lhe também, para que seja possível a plena consecução desta função garantista, o poder de averiguar e apurar as circunstâncias da realização dos atos de Polícia Judiciária.

A Constituição Federal, portanto, embora não preveja de forma expressa a correção dos atos de Polícia Judiciária pelo Poder Judiciário, não a exclui; ao contrário, de forma implícita a acolhe, como instrumento para a realização dos direitos e garantias individuais.

### 3. Natureza jurídica dos atos de Polícia Judiciária

104

Dispõe o art. 125, § 1º, da Constituição Federal, que: “*A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça*”.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 77, reza que compete ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos, o exercício do *controle sobre atos e serviços auxiliares da Justiça*.

A regulamentar a disposição constitucional estadual — tendo sido por ela recepcionado — encontra-se, primeiro, o Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar nº 3/69), ainda em vigor, que conta com a seguinte redação, em seu artigo 50: “*A correção permanente consiste na atividade fiscalizadora dos órgãos da justiça sobre todos os seus serviços auxiliares, a Polícia Judiciária e os presídios, e será exercida nos termos do regimento próprio*.”

Por fim, no que concerne ao Departamento de Inquéritos Policiais e Corregedoria da Polícia Judiciária da Capital (Dipo), a Resolução nº 11/85, do Conselho Superior da Magistratura, em seu art. 2º, inciso II, prescreve que lhe compete “*proceder às atividades inerentes à Corregedoria da Polícia Judiciária no âmbito da Capital*”.

Este aparato normativo legitima, a nosso ver, a função correccional — e investigatória — desempenhada pela Corregedoria da Polícia Judiciária, pois, sendo esta *serviço auxiliar* da Justiça, sujeita-se ao seu controle e fiscalização, que não pode se resumir a mera função formal de verificação — extrínseca — de regularidade de atos, mas, como já afirmado, destina-se à concreção dos fundamentos constitucionais e preservação dos direitos e garantias individuais.

<sup>5</sup> TJSP, HC nº 880.226.3/0.

Poder-se-ia argumentar que a Polícia Judiciária, subordinada administrativa, hierárquica e disciplinarmente ao Poder Executivo, não estaria sujeita ao *controle* ou *correição* da Corregedoria do Judiciário, uma vez que não se trataria de serviço *auxiliar* da Justiça.

O eventual argumento, contudo, não merece acolhida.

Com efeito, constituem atos de Polícia Judiciária aqueles destinados à formação da *opinio delictis* do órgão acusador, mas não só, pois, em variadas hipóteses, não se limita a caracterizar a justa causa para a instauração da relação jurídica processual, pois traz em seu bojo verdadeiro acervo probatório, colhido antecipadamente — apreensões, laudos de exames de corpo de delito, outras perícias, reconstituição etc. —, que se destina à formação do *convencimento* do juiz.

Os atos de Polícia Judiciária, portanto, embora tenham como destinatário primeiro o titular da ação penal, são dirigidos, principalmente, ao Poder Judiciário, na medida em que o auxiliam na realização de suas finalidades — justiça —, bem como dos fins do processo.<sup>6</sup>

Estas características conferem à Polícia Judiciária o caráter de órgão auxiliar da Justiça — o que se denota, aliás, de sua denominação.<sup>7</sup>

Neste sentido o posicionamento de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO: “No sistema jurídico (adotado em nosso país), a Polícia tem por fim, não só prevenir os delitos, não só evitar que os delinqüentes fujam à ação da Justiça, mas também auxiliar a ação judiciária na investigação dos indícios e provas do crime; exercendo as funções da segunda espécie, a Polícia é judiciária, ora agindo por si, como no caso da prisão em flagrante, ora sob determinação judicial, como no caso da prisão preventiva.”<sup>8</sup>

Logo, os atos de Polícia Judiciária, a par de sua natureza administrativa e da não-subordinação hierárquica ou disciplinar de seus agentes ao Poder Judiciário, caracterizam-se como *serviços auxiliares* da Justiça, por terem como escopo — já que o inquérito não existe como fim em si mesmo — viabilizar a realização de atividade típica deste Poder.

E, tratando-se de serviço auxiliar, deve se sujeitar à fiscalização do Judiciário, que, como tal, exerce o poder para *apuração de fatos*, em procedimento correccional.<sup>9</sup>

#### 4. Legislação ordinária e poder correccional

Além dos fundamentos já expostos, não se pode deixar de considerar que uma série de dispositivos da legislação ordinária confere ao juiz a possibilidade, quer de

<sup>6</sup> MAGALHÃES NORONHA, E. *Curso de Direito Processual Penal*, 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 17. Afirma este autor, a respeito da Polícia Judiciária: “Trata-se de função investigatória destinada a auxiliar a Justiça.” Interessante, neste particular, o conceito desenvolvido por MANOEL MESSIAS BARBOSA, citando ALÁDIO A. AMARAL: “A Polícia Judiciária é hoje Polícia Judiciária científica ou técnica, filha da antropologia criminal e da medicina legal. É uma ciência prática, da identificação civil, a serviço da investigação judicial. É a aplicação dos conhecimentos científicos aos inquéritos criminais. Não tem caráter policial. Não é propriamente polícia. É ramo da Justiça Criminal. Só se inspira em leis processuais penais. É sentinela avançada da Justiça, seu primeiro auxiliar. Chave do processo. Olho e sentinela da Justiça. A Polícia Judiciária e a judicatura criminal se integram, uma é nervo da outra. Suas características são a iniciativa, a atividade, a investigação” (*Inquérito Policial*, São Paulo: Leud, 1990, p. 2).

<sup>7</sup> Como afirma HERÁCLITO ANTONIO MOSSIN: “A denominação Polícia Judiciária se dá tendo em linha de consideração que auxilia ela a Justiça Penal quanto aos seus fins, principalmente de natureza processual” (*Comentários ao Código de Processo Penal*, Barueri: Manole, 2005, p. 17).

<sup>8</sup> *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, v. I, Campinas: Bookseller, 2000, p. 293.

<sup>9</sup> Neste sentido: *Proc. G 30.946/94* (128/96). Parecer do excelentíssimo senhor ADILSON DE ARAÚJO, então juiz auxiliar da Corregedoria, oferecido em 7 de fevereiro de 1996.



apuração de fatos, independentemente de participação policial — o que exclui a tese de *exclusividade* da Polícia Judiciária para os atos de investigação —, quer de fiscalização, de mão própria, da atividade policial.

Somente a título de ilustração, de início cabe ressaltar a previsão constante da Lei de Prisão Temporária.

Com efeito, dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei nº 7.960 de 21 de dezembro de 1989, que: “O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade e submetê-lo a exame de corpo de delito.”

Deste dispositivo depreende-se que ao juiz, ao deferir a prisão temporária, concede-se o *poder* de aferir — apurar, investigar — a lisura dos atos policiais quanto ao cumprimento da medida privativa de liberdade, não apenas com efeito preventivo, como também para proporcionar a punição dos responsáveis por eventual incursão em abuso de poder, em afronta aos direitos e garantias individuais. Assim não fosse e não haveria sentido em se conferir ao juiz a possibilidade de determinar a sujeição do preso a exames de corpo de delito, sua apresentação em Juízo — e conseqüente oitiva — e requisição de *informações* e *esclarecimentos* por parte da autoridade policial; e, como é cediço, a lei não contém palavras ou disposições inúteis, de forma que o poder judicial de apuração das circunstâncias de cumprimento da prisão temporária não pode, simplesmente, ser desconsiderado.

Neste sentido, o posicionamento adotado por ARTHUR PINTO DE LEMOS JÚNIOR, em brilhante artigo sobre o tema: “Forçoso reconhecer que a apuração levada a efeito pelo Dipo decorre da própria Lei de Prisão Temporária — Lei nº 7.960/89: o § 3º, do art. 2º recomenda a submissão do preso a exame médico, relativo ao dia da entrada e saída do cárcere. Como já escreveu o procurador de justiça, dr. ROBERTO CALDERANO, ‘se assim não fosse, não haveria razão para que os presos passassem por exames físicos, realizados por médicos legistas oficiais’.”<sup>10</sup>

A Lei de Execução Penal também legitima, a nosso ver, o poder de investigação — correccional — da Corregedoria da Polícia Judiciária.

Com efeito, o art. 66, incisos VI e VII, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), prevê que compete ao juiz das Execuções *zelar pelo cumprimento da pena e da medida de segurança*, tomar *providências* para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais e, quando o caso, *promover a apuração da responsabilidade*.

Denota-se, pois, que incumbe ao juiz das Execuções não apenas a prática de atos *jurisdicionais*, mas também de natureza administrativa, inclusive *investigatória*, quando houver indícios — ou notícias — de violação a direitos dos presos, seja em razão de deficiências materiais — o que pode, inclusive, levar à interdição do estabelecimento, nos termos do inciso VIII, do mesmo artigo —, seja em decorrência de abuso de poder dos agentes públicos.

O mesmo poder-dever é atribuído ao Judiciário em relação aos presos provisórios, por força do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei de Execução Penal, sendo de rigor anotar que, na Comarca de São Paulo, incumbe ao Dipo a fiscalização — correição — sobre as carceragens das Delegacias de Polícia — em princípio destinadas, apenas, a presos em trânsito — e cadeias públicas que abriguem — ou que se destinam a abrigar — apenas presos não julgados sequer em primeira instância — não sujeitos a execução provisória.

<sup>10</sup> A Corregedoria da Polícia Judiciária e o respeito à titularidade da ação penal do MP. In: [www.ultimainstancia.uol.com.br](http://www.ultimainstancia.uol.com.br); acesso em 17.02.2006.





Ora, se ao Poder Judiciário impõe-se a fiscalização e *apuração* de irregularidades cometidas durante o cumprimento da pena e se tal disposição se aplica, também, aos presos provisórios, conclui-se que decorre da própria lei o seu *poder* de investigação — nesta hipótese específica, portanto, *explícito* — a respeito de abusos contrários aos direitos dos custodiados.

Entendimento contrário, como bem anotado pelo desembargador ADILSON DE ARAÚJO, então juiz assessor da Corregedoria, em seu já citado parecer, criaria “*situação de desigualdade para os presos provisórios recolhidos em Distritos Policiais ou Casas de Detenção, que não pode ser reconhecida face do que dispõe o art. 5º, caput, da Magna Carta (...). Se o juiz tem poder correccional sobre presídios, por que não tê-lo sobre Delegacias de Polícia, nas quais, sabidamente, são encarceradas pessoas sem título executório (presos provisórios)?*”

A Lei de Execução Penal, portanto, objetivando acautelar os direitos e garantias individuais, também ampara a atividade investigatória do juiz corregedor da Polícia Judiciária.

Por fim, ainda como fundamento da atividade investigatória do Judiciário — e inexistência de *exclusividade*, para tanto, da Polícia Civil —, podemos citar o art. 307, do Código de Processo Penal, que disciplina o instituto da *voz de prisão*.

Nos termos do citado dispositivo: “*Quando o fato for praticado em presença de autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.*”

Indubitável que esta norma processual obriga a autoridade policial e *permite* à autoridade judiciária que, diante de infração penal praticada contra ela ou na sua presença, não apenas dê voz de prisão ao infrator, mas também *lavre* o respectivo auto.

Ora, o auto de prisão em flagrante, conforme ressalta HERÁCLITO ANTONIO MOSSIN, “*é forma inicial de inquérito policial (art. 8º, c/c o art. 304, § 1º, do CPP)*”<sup>11</sup>, ou seja, concretiza ato investigatório destinado à formação do convencimento do Ministério Público — titular da ação penal — e produção de elementos probatórios que propiciarão a consecução das finalidades do processo penal, de forma que, mais uma vez, presente se encontra no ordenamento a possibilidade de exercício, pelo juiz, de atos de *apuração* de fatos delituosos *antes* da instauração da relação jurídica processual.

Observa-se, pois, que a legislação ordinária<sup>12</sup>, se interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento para a concretização e preservação dos direitos e garantias individuais, *legítima*, por um lado, a prática de atos de apuração por parte do Juízo Corregedor da Polícia Judiciária e, por outro, afasta eventual pretensão de *exclusividade* da Polícia Civil quanto aos atos de investigação.

<sup>11</sup> *Comentários ao Código de Processo Penal*, p. 609.

<sup>12</sup> Neste ponto não podemos deixar de anotar que as normas processuais, ao contrário das penais e em virtude do princípio da instrumentalidade, não se subordinam ao princípio da *tipicidade*, tanto que o Código de Processo Penal, em seu art. 3º, dispõe: “*A lei processual admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.*” Logo, a simples circunstância de não haver previsão legal *expressa* de instauração de procedimento investigatório pelo Juízo Corregedor da Polícia Judiciária — ou procedimento *inominado*, como ressaltado pelo des. SAMUEL JÚNIOR em seu citado voto, no julgamento do HC nº 880.226.3/0 —, não afasta a possibilidade de sua *existência*, uma vez que decorrente da observância dos princípios gerais de direito e também de analogia às normas legais — algumas delas citadas neste breve estudo — que prevêm o poder de apuração de fatos delituosos pelo juiz.

## 5. Limites

Objetiva a Corregedoria da Polícia Judiciária, como já anotado, a apuração e correção de eventuais atos abusivos praticados no exercício da atividade policial.

Deste objetivo depreende-se, portanto, o primeiro limite à função do Juízo Corregedor: o fato a apurar deve guardar conexão, direta ou indireta, com o exercício da atividade policial.

Com efeito, não constituindo a Corregedoria da Polícia Judiciária “Juízo por prerrogativa de função”, a simples circunstância de pertencer o autor de um ilícito, em tese penal, aos quadros da Polícia, não desloca a competência para a sua apuração e nem legitima a intervenção do Juízo Corregedor, na medida em que este visa à regularidade da *atividade policial*, e não às pessoas que a desempenham.

Logo, não basta à atuação da Corregedoria da Polícia a simples existência de notícia de crime perpetrado por policial. Há de existir, como já asseverado, no fato objeto da apuração, um *liame* com a função policial, direto — como nos crimes próprios e de tortura — ou indireto — assim, por exemplo, se o ilícito envolver facilidades e informações decorrentes do exercício da atividade policial ou utilização de equipamentos da Polícia.

Também não se inserem na esfera de atribuição da Corregedoria os fatos que caracterizem infrações penais *militares*, pois, para tanto, há a Justiça Militar e respectivos órgãos auxiliares.

Exclui-se da função correcional exercida pelo Judiciário, ainda, a nosso ver, as infrações estritamente administrativas, incapazes de caracterizar, mesmo em tese, ilícitos penais.

108

De fato, se não há *subordinação* dos integrantes da Polícia ao juiz corregedor, inexistindo, ainda, exercício de poder hierárquico ou *disciplinar* nessa relação, a investigação de meras faltas administrativas pela Corregedoria da Polícia careceria de sentido, pois tal procedimento não atenderia a qualquer finalidade — na medida em que jamais daria ensejo a processo (jurisdicionalizado) e nem à imposição de penalidade — e representaria invasão do Poder Judiciário em área de competência exclusiva do Poder Executivo, pois, conforme disposto no art. 70, da Lei Complementar Estadual nº 207 de 5 de janeiro de 1979, a seus agentes, com exclusividade, compete a aplicação de sanções disciplinares em tais hipóteses.

Logo, chegando ao conhecimento do Juízo Corregedor notícia de falta funcional perpetrada por policial, cabe-lhe, tão-somente, encaminhá-la à respectiva Corregedoria, para as providências eventualmente cabíveis, sendo despicienda a instauração de qualquer procedimento de acompanhamento.

Por fim, pelo mesmo fundamento, não incumbe à Corregedoria da Polícia Judiciária *disciplinar* ou *determinar* modificações na estrutura administrativa de quaisquer dos órgãos policiais, embora, na realização do interesse público, nada impeça que formule *sugestões* neste sentido, que poderão ser acolhidas, ou não, pela autoridade competente.

## 6. Conclusões

Do exposto neste brevíssimo estudo, podemos formular as seguintes conclusões, que reputamos essenciais às idéias aqui desenvolvidas:

**6.1.** A possibilidade de averiguação e apuração pelo Poder Judiciário de ilícitos penais porventura praticados por policiais vai ao encontro dos fundamentos constitu-



cionais da dignidade humana e da cidadania, na medida em que confere não apenas limite, mas especialmente correção a eventual desvio do exercício do poder de Polícia Judiciária conferido aos órgãos de segurança pública.

Esta tese é sustentada e vai ao encontro do exercício do direito de petição, da impossibilidade de supressão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de direito, dentre outras garantias constitucionais.

**6.2.** Os atos de Polícia Judiciária, a par de sua natureza administrativa e da não-subordinação hierárquica ou disciplinar de seus agentes ao Poder Judiciário, caracterizam-se como serviços auxiliares da Justiça, por terem como escopo — já que o inquérito não existe como fim em si mesmo — viabilizar a realização de atividade típica deste Poder, de forma que se sujeitam ao controle do Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 77, da Constituição do Estado de São Paulo.

**6.3.** A legislação ordinária, em vários dispositivos — prisão temporária, Lei de Execução Penal, instituto da *voz de prisão* — confere ao juiz a possibilidade, quer de apuração de fatos, independentemente de participação policial — o que exclui a tese de *exclusividade* da Polícia Judiciária para os atos de investigação —, quer de fiscalização, de mão própria, da atividade policial. Os procedimentos judiciais desta natureza, mesmo que inominados, encontram respaldo no sistema instituído pelo ordenamento jurídico e sua legitimidade decorre, quando não previstos de forma expressa, da observância dos princípios gerais de direito e da aplicação de analogia.

**6.4.** O poder de apuração e atuação do Juízo Corregedor, no entanto, encontra os seguintes limites: (a) existência de liame — direto ou indireto — entre a infração penal e a atividade policial; (b) não se tratar de mera infração disciplinar; (c) não se tratar de delito militar; (d) suas determinações não podem atingir a ordenação dos atos administrativos internos de organização da Polícia, cuja disciplina compete, com exclusividade, ao Poder Executivo.